



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073355-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE - ARUJÁ HILLS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2537 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2073355-38.2025.8.26.0000
Comarca: ARUJÁ
Juiz 1ª Instância: Dr. GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA
Agravante: Telefônica Brasil S.A
Agravada: Associação dos Proprietários de Lotes do Loteamento Condomínio Novo Horizonte - Arujá Hills

EMENTA: Agravo de instrumento. Obrigação de fazer.

I. CASO EM EXAME

Decisão que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, consistente em determinar o restabelecimento das cinco linhas telefônicas indicadas na inicial.

II. RAZÕES DE DECIDIR

Presentes os requisitos da antecipação da tutela pretendida. Cabimento da aplicação de multa diária de R\$ 500,00 limitado a 30 dias. Caráter inibitório. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

III. DISPOSITIVO

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Telefonica contra a r. decisão proferida às fls. 38/42, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos *“Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar que a requerida reestabeleça e/ou repare as linhas telefônicas correspondente aos números (11) 4652-1313, (11) 4652-1577, (11) 4652-9700, (11)4652-9779 e (11) 4652-9800, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias”*

□

O recorrente alega, em suma, que o prazo concedido para o cumprimento da tutela é irrisório e que o valor da multa é desrrazoado.

O recurso é tempestivo e preparado.

Dispensada a intimação da parte contrária ante a ausência de prejuízo.

Não há preliminares, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu a tutela de urgência visando o *imediato restabelecimento das cinco linhas telefônicas indicadas na inicial*.

Reza o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A concessão de medida liminar é ato de livre convencimento do juiz e se insere em seu poder de cautela, de modo que evidenciada a ilegalidade do despacho ou eventual desvio de finalidade é que caberia a substituição do juízo valorativo do Juiz monocrático pela instância recursal.

E, no caso, o magistrado de origem fundamentou sua decisão atento aos seguintes elementos:

A probabilidade do direito se faz presente quando as alegações das partes e o quadro probatório existente, ainda que incompleto, demonstram que o **direito alegado provavelmente existe**. Pressuposto comprovado por meio

da documentação juntada aos autos, na medida que pela conta de telefone juntada nos autos é possível observar que a requerente é cliente da requerida bem como titular das linhas informadas na inicial. O perigo da demora é pressuposto para concessão das tutelas provisórias de urgência e se faz presente quando não se pode esperar a decisão final sem que isso gere danos aos direitos do requerente. **Requisito comprovado na medida que a inoperância das linhas telefônicas contratadas acaba prejudicando as atividades da requerente. - destaquei**

Presentes, portanto, com relação à pretensão da agravada, a verossimilhança do direito e o perigo de dano.

Não bastasse isso, deve prevalecer o entendimento do Magistrado singular, destinatário da prova e mais próximo da causa, que analisou os elementos constantes dos autos e reputou que estão satisfeitos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Há que se considerar que a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, artigos 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária (“astreintes”). Chama-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento

de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação. “O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6ª ed.).

Sobre as astreintes, ainda, a Min. Nancy Andrighi, do STJ anotou:

“O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial'”.

E prosseguiu:

“A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial” (REsp nº 1.022.033/RJ).

Quanto ao prazo para o cumprimento, este também é aceitável e sensato. E não há que se falar em “concessão de prazo razoável” para observância da ordem judicial, eis que a recorrente tem o dever de cumprir, de pronto, o mandamento judicial.

Ademais, consta em contestação que o restabelecimento das linhas foi realizado.

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da ré, não se mostra excessiva a multa arbitrada tampouco curto o prazo estipulado pelo MM. Juízo “a quo”. Ademais, consta a fls. 54 que as linhas estão regularmente ativas.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como prolatada.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica